COMISSÃO NORMATIVA DO DESENVOLVIMENTO URBANO - CNDU PARECER NORMATIVO № 02 - CNDU

ASSUNTO: CAIXA ELETRÔNICO

Atendendo ao que dispõe o Parágrafo 2º do ART. 27, da Lei nº 7987/96, compete a SEINF o enquadramento das atividades não relacionadas no Anexo 6, Tabelas 6.1 a 6.29, bem como a definição de suas Classes.

O enquadramento em pauta refere-se a implantação de Caixas Eletrônicos localizados em áreas públicas ou prédios.

Constata-se que:

Este equipamento, embora de menor porte, em função de suas características possibilitam as agências bancárias, ofertar a seus clientes praticamente os mesmos serviços prestados por um posto de serviço, o que os tornam semelhantes.

Este serviço pode ocorrer agregado a uma outra atividade, ocupando a mesma edificação, ou situado em áreas públicas tais como praças ou calçadões, ocasião esta que poderá causar alguma interferência na via para a qual possua acesso.

Isto posto, o enquadramento para Caixa Eletrônico passa a ser no Grupo Serviços, Subgrupo Serviço Bancários e Afins - SB, na atividade Instituição Financeira – Banco (Posto de Serviço) código 65.21.81 e Classe 1, com área construída limitada a 80,00m².

Para os Caixas Eletrônicos instalados em prédios, públicos ou privados, o número de vagas de estacionamento existente deverá ser acrescido de duas vagas, independentemente da atividade desenvolvida no mesmo.

Será admitida, excepcionalmente e após estudo de localização caso a caso, a instalação de Caixas Eletrônicos em áreas públicas (praças e calçadões), desde que receba parecer favorável do órgão municipal gestor do trânsito e atenda as seguintes condições:

- a) Tenha pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros):
- b) Qualquer de suas dimensões não poderá ser superior a 3,00m:
- c) Possua área máxima de 9,00m²;
- d) Possibilite a implantação de baia de estacionamento para um mínimo de duas vagas de estacionamento, paralela ao meio fio e fora da pista de rolamento da via para a qual tenha acesso;

COMISSÃO NORMATIVA DO DESENVOLVIMENTO URBANO - CNDU PARECER NORMATIVO Nº 02 - CNDU

e) A adequação e os parâmetros de implantação, relacionadas às vias lindeiras, são os constantes do Anexo 8, Tabela 8,15.

Em nenhuma hipótese será admitida a instalação destes equipamentos ocupando passeio de vias, independe da sua largura.

Face ao exposto, submetemos o assunto ao Gabinete do Secretário para conhecimento e decisão.

Fortaleza, 21 de outubro de 2002

Roberto Sá Antunes Craveiro Membro da CNDU Luiz Fernando da Cruz Silva Membro da CNDU Mônica de Cássia Mendes Maciel Membro da CNDU

De Acordo com o Parecer / Normativo Nº 02 - CNDU.

Fortaleza, / / .

Francisco das Chagas do Vale Sales Coordenador da COURB Joaquim Neto Beserra Secretário da SEINF.